



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1005402-62.2024.8.26.0565**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_ e outro  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cintia Adas Abib**

Vistos.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ moveu ação declaratória de nulidade de contrato, cumulada com tutela de urgência, em face de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, todos qualificados no processo. Alegam, em síntese, que em 19/03/2023, enquanto desfrutavam de férias, foram abordados para participação de palestra, onde, após muita insistência e negativas, fecharam contrato de férias compartilhadas com as rés pelo valor de R\$ 51.480,70; na ocasião também associaram-se à \_\_\_\_\_; ocorre que, melhor analisando o contrato, deram conta da existência de cláusulas abusivas e que lhes foram apresentadas informações de forma parcial, e, em virtude disso nunca utilizaram os serviços contratados, por isso, buscam, com amparo na legislação consumerista, em tutela de urgência, a suspensão das cobranças e que as rés se abstêm de inscrever seus nomes em cadastros de devedores, e, ao final, a declaração de nulidade do contrato e condenação delas na restituição integral da quantia paga, ou, subsidiariamente, a declaração de extinção dos contratos desde 04/08/2023, e revisão das cláusulas penais para que incida apenas cláusula penal em percentual entre 10% e 25% sobre o valor adimplido durante a vigência do contrato, ou, ainda, alternativamente, que a cláusula penal incida em percentual entre 10% e 25% sobre o montante efetivamente pago pelos autores até a presente data. Juntaram os documentos de fls. 21/85.

Deferida a tutela de urgência (fls. 95/96) e citadas (fls. 103 e 104), as rés apresentaram suas respectivas defesas.

A ré \_\_\_\_\_ apresentou contestação (fls. 128/169). Arguiu preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva; pleiteou também a condenação do patrono dos autores por litigância de má fé, em virtude do exercício de advocacia predatória; no mérito, pugna pela improcedência da pretensão inicial, eis que o contrato de associação com ela realizado foi concedido a título de benefício, além de ser facultativa a adesão e gratuita, eis que incide apenas taxa de intercâmbio na hipótese de utilização dos serviços, atuando como mera administradora de troca de semanas de uso ou pontos para uso em unidades credenciadas. Afirma não se opor à rescisão desse contrato de associação, não possuindo responsabilidade sobre o outro, celebrado entre os autores e a co-ré \_\_\_\_\_, sendo esta a única credora dos pagamentos realizados pelos autores. Argumenta que inexistiu também publicidade enganosa, falha na prestação de serviços ou vício de consentimento. Juntou os documentos de fls. 170/190.

De outra parte, em contestação (fls. 192/204), a ré \_\_\_\_\_, alega, no mérito, que não houve qualquer vício de consentimento na contratação efetivada, ou abusividade nos termos contratados, uma vez que os autores tinham expresso conhecimento das cláusulas contratuais, que seriam claras e de fácil compreensão, inexistindo publicidade enganosa, falta de informações adequadas ao consumidor ou vício de consentimento; aduzem que não houve qualquer falha na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prestação de serviços, porquanto sempre estiveram à disposição dos autores, que sequer tentaram utilizá-los; alega também que deve incidir multa pela rescisão contratual, por se tratar de denúncia vazia formulada pela autora, com a incidência integral dos encargos contratuais previstos. Juntou os documentos de fls. 107/127 e 205/262.

Réplica às fls. 266/282.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de qualquer outra prova.

**Das preliminares:**

**Da incompetência do juízo:**

Rejeito a arguição de incompetência do juízo formulada pela ré \_\_\_\_\_, uma vez que decorre a presente demanda de relação de consumo, e, nesse aspecto, o consumidor tem a prerrogativa de optar pelo foro de seu próprio domicílio, do domicílio da parte ré (\_\_\_\_\_), como é o caso dos autos, ou

**1005402-62.2024.8.26.0565 - lauda 2**

finalmente, pelo foro de eleição. Nesse sentido a Súmula nº 77 do e. TJSP: *"A ação fundada em relação de consumo pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor (art. 101, I, do CDC) ou no domicílio do réu (art. 94, CPC), de sorte que não se admite qualquer declinação de competência de ofício em qualquer dos casos."*

Nesse sentido:

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO.***

***EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO. PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. FACULDADE DO CONSUMIDOR. Demanda originariamente distribuída ao Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Cível da***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*Comarca de São João da Boa Vista, com base no domicílio tanto do autor quanto do réu. Redistribuição dos autos à Comarca de Casa Branca, foro de eleição. Relação de consumo. Faculdade do consumidor de optar entre o foro do local de seu domicílio, do domicílio da parte requerida, no local de cumprimento da obrigação ou no foro de eleição contratual. Inteligência do art. 101, I, do CDC. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara Especial. Competência que é indeclinável de ofício. Súmula nº 77 do TJSP. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista.(TJ/SP - Conflito de Competência nº*

*0006160-12.2021.8.26.0000, Órgão Julgador: Câmara Especial, Data do Julgamento: 18/02/2021 - Relatora: Daniela Cilento Morsello)*

**Da ilegitimidade passiva:**

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré \_\_\_\_\_.

**1005402-62.2024.8.26.0565 - lauda 3**

O art. 17 do Código de Processo Civil prevê as chamadas condições da ação – legitimidade e interesse de agir. Para a sua análise, a doutrina e a jurisprudência apontam a adoção da Teoria da Asserção, segundo a qual, a observância das condições da ação são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e, no presente caso, pleiteiam os autores rescisão contratual e restituição de valores, tratando-se de nítida relação de consumo.

Nesse aspecto, apesar da ré \_\_\_\_\_ não constar, expressamente, como parte no contrato cuja resolução é buscada pelos autores, ela integra a cadeia de fornecedores, tendo em vista que seus serviços de intercâmbio, que permitem a ampliação das possibilidades de hospedagem, foram disponibilizados aos autores (fls. 27/30), conforme admite a própria ré \_\_\_\_\_.

Dessa forma, é possível perceber que as rés atuam em parceria, obtendo vantagens



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mútuas e lucros decorrentes desse acordo. É certo que as empresas réis estão inseridas na cadeia de fornecimento de serviços aqui discutida, e, nesse aspecto, por se tratar de relação de consumo, incide o contido no parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulado com pedidos de rescisão contratual e indenização. Prestação de serviços. Relação de Consumo. Cláusula de eleição de foro estrangeiro que não pode prevalecer. Inteligência do artigo 22, inciso II, do Código de Processo Civil e, também, do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade passiva da ré evidenciada. Ausência de cumprimento das obrigações contratuais por parte das contratantes. Desfazimento da avença e restituição dos valores pagos. Responsabilidade que deve ser estendida à ré. Responsabilidade objetiva e solidária, haja vista que está inequivocamente inserida na cadeia de consumo de serviços. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível*

**1005402-62.2024.8.26.0565 - lauda 4**  
*1030643-49.2022.8.26.0002; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)*

Do mérito:

No mérito, os pedidos formulados pelos autores são procedentes.

Buscam os autores a rescisão do contrato firmado com as réis, ora denominado "Contrato de Programa de Férias Compartilhadas", também conhecido como *time sharing*, para adesão a clube ou programa de férias com pagamento antecipado para gozo futuro, podendo o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

consumidor, em teoria, mediante aquisição do título de afiliação e pagamento de taxa de manutenção, converter os valores pagos em diárias de hotéis em várias localidades.

No presente caso, os autores celebraram contrato com as rés \_\_\_\_\_, e com a ré \_\_\_\_\_, mediante associação, para ter acesso a rede hoteleira por preço menor que o convencional, através do mencionado sistema de férias compartilhadas ou *time sharing*. A associação realizada com a ré \_\_\_\_\_ permitia aos autores a ampliação dos locais de hospedagem disponíveis, mediante intercâmbio de hospedagem por ela oferecido, percebendo-se nítida atuação em parceria entre as rés. No entanto, alegam os autores falha na prestação dos serviços, uma vez que lhes foram impostas cláusulas abusivas e houve falta de clareza na apresentação das informações contratuais.

A relação aqui apresentada é tipicamente de consumo, uma vez que os autores são destinatários finais de serviços prestados pelas empresas rés, integrantes da cadeia de consumo, que o realizam de forma contínua e habitual, enquadrando-se perfeitamente como fornecedoras de serviços, a teor do contido nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nessa esteira, de se ressaltar que, a teor do contido no artigo 53 do mencionado dispositivo legal, é proibida a retenção total das prestações em benefício do credor.

O negócio jurídico firmado entre as partes possui nítida característica de contratos coligados, tendo em vista que um depende do outro, ou seja, mesmo que as prestações do contrato de adesão fossem debitadas diretamente em benefício da ré \_\_\_\_\_, é evidente que a ré \_\_\_\_\_ também se beneficiaria financeiramente pelo intercâmbio realizado, logo, está também inserida na cadeia de consumo.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, percebe-se que os contratos de adesão ofertados pelas rés contêm cláusulas abusivas, que exigem do consumidor o pagamento de parcelas mensais de valor elevado, bem como taxas, sem a devida contraprestação.

De outra parte, também de ressaltar a falta de clareza no contrato aqui posto em discussão, notadamente pela falta de informações claras acerca das condições contratadas, levando o consumidor a erro, uma vez que firma negócio sem a plena certeza e consciência das regras a ele impostas, com todas as consequências daí advindas, e, nesse aspecto, incide o contido no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que diz que *"Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance"*. Nessa esteira, aplica-se também o contido no artigo 6º, III,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do CDC, que diz que: *"São direitos básicos do consumidor(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"*.

Ademais, a formalização do contrato deu-se de modo inadequado, uma vez que os autores foram abordados no período de férias, e, conforme descrevem, pressionados de diversas formas a realizar o negócio, o que impossibilitou a análise detalhada do contrato no momento da assinatura, inclusive as consequências dele decorrentes, restando caracterizada a ocorrência da chamada "venda emocional".

A "venda emocional" consiste na captação abusiva da vontade do consumidor, mediante exploração de suas emoções, constrangendo-o através de marketing agressivo, praticado de forma sucessiva por prepostos da empresa, utilizando-se de pressão psicológica, retirando a estabilidade racional momentânea do consumidor, o colocando em estado de fragilidade, quando acaba por assinar contrato por impulso ou extremo constrangimento, sem que tenha adequadas informações acerca do negócio ao qual está aderindo, e por longo período.

Desse modo, fica evidente que houve falha na prestação de serviços pelas réis, uma vez que ficou demonstrado que os autores aderiram a um contrato do qual não puderam

**1005402-62.2024.8.26.0565 - lauda 6**

usufruir e não tiveram conhecimento prévio completo de suas cláusulas, violando o dever de informação e a boa-fé contratual. À luz da teoria dos contratos no direito do consumidor, especialmente do princípio da vulnerabilidade do consumidor, as cláusulas penais inseridas no contrato celebrado entre as partes não devem ser impostas aos autores (fls. 31/79). Isso se justifica pelo fato de que a imposição dessas penalidades, em um contexto onde o dever de informação e a boa-fé foram violados, demonstraria-se injusta e contrária aos princípios que regem as relações de consumo. Diante desse cenário, ausentes as excludentes legais, é plenamente viável e justo o pedido de rescisão contratual e o reembolso das quantias despendidas, de forma integral, retornando as partes ao *status quo* anterior.

Nesse sentido:

*"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Rede hoteleira - Contrato de hospedagem celebrado no exterior ("vacation club") - Onerosidade e abusividade - Propositora da ação contra pessoa jurídica brasileira integrante de grupo empresarial*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*internacional Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores. Sentença de procedência Apelo da ré Relação de consumo caracterizada Preliminares de nulidade da sentença, de ilegitimidade passiva e de incompetência da justiça brasileira Rejeição Existência de grupo econômico a justificar a propositura da ação contra a apelante Cláusula de eleição de foro afastada Contrato de longa duração (50 anos) celebrado no exterior com pessoa jurídica transnacional Propaganda enganosa Conduta abusiva e de má-fé da prestadora Dever de informação e de boa-fé contratual não observados Impossibilidade de fruição dos serviços pelos contratantes Inadimplemento contratual Responsabilidade objetiva do prestador de serviços Dever de restituição dos valores pagos Sentença mantida Apelação desprovida." (TJSP; Apelação 1015872-79.2015.8.26.0562; Relator (a): Carlos Henrique*

*Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29<sup>a</sup> Câmara de Direito*

**1005402-62.2024.8.26.0565 - lauda 7**  
*Privado; Foro de Santos - 3<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2017).*

*CONTRATO. SERVIÇOS DE HOTELARIA. TIME SHARING. USO DE UNIDADE HOTELEIRA POR SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO. RIO QUENTE. RESCISÃO. USO EFETIVO. PROVA. 1. É abusivo o contrato de adesão que não se mostra transparente ao consumidor e frustra todas as suas expectativas em relação à promessa realizada. 2. Não cabe aplicação de penalidades pela rescisão contratual de um instrumento abusivo. 3. Não há provas contundentes do uso efetivo das acomodações pelo autor e seus familiares. Não cabe, portanto, descontar valores por esse motivo. 4. Observando-se que a sentença não deve ser reformada, porquanto irretocável sua análise dos fatos e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*fundamentação, possível a confirmação do resultado, ratificando aqueles fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. 5. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 1003059-74.2018.8.26.0704; Relator: Melo Colombi; Órgão Julgador: 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3<sup>a</sup> Vara Cível; Datado Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019).*

Quanto ao pleito da ré \_\_\_\_\_ no sentido de aplicação de multa por litigância de má-fé pela prática de advocacia predatória, rejeito-o, porquanto a simples multiplicidade de ações de teor semelhante, por si só, não é suficiente a caracterizar a ocorrência dessa prática. Ademais, é direito do consumidor questionar judicialmente qualquer aspecto ou matéria que entenda indevida ou irregular, sob pena de violação do direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, formulados nesta ação, movida por \_\_\_\_\_

**1005402-62.2024.8.26.0565 - lauda 8**

, em face de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, para tornar definitiva a tutela de urgência, de natureza antecipada, concedida à fls. 95/96, e declarar a resolução dos contratos firmados entre as partes e condenar as réis, solidariamente, ao integral reembolso dos valores pagos pelos autores, corrigidos monetariamente, a partir de cada desembolso, pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP e acrescidos de juros mora fixados nos termos do artigo 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei nº 14.905, de 2024, a partir da data da última citação.

Em virtude da integral sucumbência das réis, condeno-as, de forma solidaria, nos pagamentos das custas e despesas processuais inerentes à presente ação e nos pagamentos dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao patrono dos autores, que fixo em 10% do valor do contrato ora resolvido, indicado à fls. 80, ou seja, R\$ 51.480,00, com atualização monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça/SP, a contar da data da celebração do referido negócio jurídico e da importância atualizada, que deverá ser restituída aos autores, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Isso porque devem ser observadas as teses firmadas no julgamento do tema 1.076,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**FORO DE SÃO CAETANO DO SUL**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**PRAÇA DOUTOR JOVIANO PACHECO DE AGUIRRE, S/N, São**  
**Caetano do Sul - SP - CEP 09581-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

perante o Superior Tribunal de Justiça:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (Resp nºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP; Rel. Min. Og Fernandes; Corte Especial; j. 16/03/2022)".

Julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.

I.

**1005402-62.2024.8.26.0565 - lauda 9**

São Caetano do Sul, 29 de janeiro de 2.025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1005402-62.2024.8.26.0565 - lauda 10**